



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO COM ARMAS DE CAÇA

ALAMEDA ANTÓNIO SÉRGIO, 22 - 8.º C \* 1495-132 ALGÉS \* PORTUGAL

TELEFONE (351) 214126160 \* TELEFAX (351) 214126162

E-mail: fptac.pt@gmail.com



## ACORDÃO DO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FPTAC

O Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça reuniu aos vinte e quatro dias do mês de Novembro de dois mil e dezassete, na sede na Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça (FTPAC), sita na Alameda António Sérgio, número vinte e dois, oitavo andar, letra C, o Conselho de Justiça (CJ) da FPTAC.

Estiveram presentes os seguintes membros do CJ: \_\_\_\_\_, na qualidade de vogal, \_\_\_\_\_ na qualidade de vogal e \_\_\_\_\_ também na qualidade de vogal suplente.

O actual Presidente do \_\_\_\_\_ absteve-se de decidir sobre uma questão onde já interveio anteriormente na qualidade de Presidente do Conselho de Disciplina.

O vogal \_\_\_\_\_ assumiu a Presidência na reunião.

### ORDEM DE TRABALHO:

Apreciar o conteúdo do e-mail datado de 4 de Maio de 2017 às 12:18 com o assunto "Recurso Decisão Conselho Disciplina" dirigido ao Presidente do CJ da FPTAC e enviado por \_\_\_\_\_, atirador federado nº \_\_\_\_\_, no qual se pede deferimento de recurso sobre a Decisão do Conselho de Disciplina proferida a 18.05.2016 e deliberar sobre a eventual abertura de processo disciplinar contra o Sr. \_\_\_\_\_.

### DELIBERAÇÕES:

Apreciados e considerados os elementos presentes no processo, o CJ profere, por unanimidade, o seguinte:

### ACORDÃO:

#### 1. FACTOS:

- a) O Conselho de Disciplina (CD) decidiu a 18.05.2016 pelo arquivamento da participação disciplinar apresentada mediante carta datada de 24/02/2016 por \_\_\_\_\_, atirador federado nº \_\_\_\_\_
- b) Como refere o ora Recorrente: "*Resumidamente: a participação assentou no facto de dois atiradores federados, acusados de terem participado em provas não autorizadas pela FPTAC, terem sido punidos de forma diferente: o \_\_\_\_\_ com repreensão escrita; o \_\_\_\_\_ com a cassação da licença federativa.*"
- c) A 4 de Maio de 2017, às 12:18, foi enviado e-mail por \_\_\_\_\_, no qual expõem diversos argumentos com vista a recorrer da Decisão proferida pela Conselho de Disciplina a 18.05.2016.
- d) O processo e medidas adoptadas pela Direcção da FPTAC a 12/02/2016 e a 19/02/2016, referidas pelo ora Recorrente na sua participação, afectam apenas os Senhores \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_.

#### 2. ARGUMENTAÇÃO:

- a) Confirma-se tudo o que foi exposto no Acórdão do CD ora recorrido, porém importa realçar alguns aspectos sobre o caso em apreço.



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO COM ARMAS DE CAÇA

ALAMEDA ANTÓNIO SÉRGIO, 22 - 8.º C \* 1495-132 ALGÉS \* PORTUGAL

TELEFONE (351) 214126160 \* TELEFAX (351) 214126162

E-mail: fptac.pt@gmail.com

- b) O Recorrente pede que o CD se pronuncie sobre: a eventual ocorrência de um comportamento discriminatório por parte da Direcção da FPTCA e que aprecie a decisão do Presidente da Direcção que revogou a licença federativa "E" do atirador
- c) No caso em apreço o CJ não sabe, nem tem de avaliar, se houve um comportamento discriminatório por parte da Direcção da FPTAC relativamente aos atiradores e
- d) Não estamos perante um caso de análise do cumprimento das regras relacionadas com a prática desportiva.
- e) O CD não tem competência para instaurar um processo disciplinar neste caso nem pode pronunciar-se sobre as decisões da Direcção da FPTAC que visem a concessão ou revogação de licenças federativas dos atiradores.
- f) Como consta no Acórdão ora recorrido, é evidente que não cabe ao CD decidir sobre a legalidade dos actos administrativos praticados pela Direcção da FPTAC no exercício de poderes públicos que lhe foram conferidos por Lei – como será o caso da concessão ou revogação da licença federativa "E" nos termos do previstos nos artigos 10º e 11º nº 1 alínea h) da Lei 42/2006 de 25 de Agosto.
- g) Não foi, nem tinha que ser, apresentada formalmente uma participação ao CD pelos atiradores e
- h) O CJ foi informado que um dos atiradores em causa recorreu aos meios judiciais, agindo em concordância com o conteúdo da decisão do CD.
- i) Deste modo, não se entende a razão que levou à apresentação do recurso em apreço.
- j) Acresce que o Estatuto da FPTAC estatui no artigo 84º número 2.1: "*Podem interpor recurso as pessoas directa e efectivamente prejudicadas, salvo se tiverem aceitado a decisão, de modo expresso ou tácito, depois de proferida.*"
- k) De acordo com o Estatuto da FPTAC, este CJ entende que o Recorrente não tem legitimidade para recorrer, pois não é uma pessoa "*directa e efectivamente*" prejudicada.

### 3. DECISÃO:

Pelo exposto, o recurso improcede na totalidade e confirma-se o Acórdão recorrido

Notifiquem-se os interessados do teor do presente Acórdão.

O Vogal –

O Vogal –